XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CARLA PIFFER

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Piffer; José Fernando Vidal De Souza; José Querino Tavares Neto.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-644-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de DIREITO INTERNACIONAL I.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 22 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber

O primeiro artigo intitulado “O papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil”, de Leonardo de Camargo Subtil, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian e Suzane Girondi Culau Merlo analisa o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro

possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática, enfatizando a necessidade de uma economia de baixo carbono, com base em compliance e critérios ESG.

Depois, em “De salvadores a predadores: um estudo de caso sobre a responsabilização de peacekeepers por abuso e exploração sexual na Minustah”, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Camilly Gouvêa Proença analisam as lacunas e debilidades da Política de Tolerância Zero contra abuso e exploração sexual aplicada às Missões de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando que a atual política de combate ao abuso e exploração sexual no âmbito das Missões de Paz da ONU tem natureza preventiva, mas não há mecanismos adequados de repressão aos abusadores ou de acolhimento e suporte às vítimas, imperando o cenário de impunidade para os soldados da paz.

Na sequência, em “Direito transnacional e suas manifestações. a pandemia de Covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania?, Marcelo Adriam de Souza busca investigar a questão da instituição do passaporte sanitário em virtude da pandemia da Covid-19 à luz dos pressupostos configuradores do Direito Transnacional, caracterizando as categorias: Direito Transnacional, Transnacionalidade, Pandemia, Covid-19 e Passaporte Sanitário, enfatizando que tal medida pode representar risco concreto à cidadania, contribuindo para o fomento de critérios de discriminação e desigualdade.

Ato contínuo, em “Crimes internacionais na Corte Internacional de Justiça”, Caio Cézar Ovelheiro Menna Barreto analisa como a Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição ratione materiae irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade, imputados a Estados.

Outrossim, em “Direito transnacional e a relevância mundial da Amazônia em um contexto de globalização e equilíbrio ecológico”, Débora Silva Massulo, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves e Mônica Nazaré Picanço Dias examinam o conceito de globalização e a inevitável aplicação de um direito transnacional, em especial quanto à sua interação e consequências para a realidade de interesse mundial que possui a Amazônia, a partir da teoria elaborada por Vicki C. Jackson, para compreender qual dos modelos por ela apresentados pode, de fato, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir a compreensão da importância socioambiental da floresta amazônica em um contexto de globalização e a inserção da Amazônia na realidade do direito transnacional globalizado.

Em “Análises acerca da possibilidade do processo estrutural como forma de solução de controvérsias no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos”, Hygor Tikles de Faria estuda a possibilidade de se utilizar o Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como locus de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares.

O sétimo artigo, “Instrumentalização da equidade intergeracional nas agendas globais de sustentabilidade”, de Rita de Kassia de França Teodoro, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Gabriela Soldano Garcez trata teoria da equidade intergeracional com análise da complexidade e processo de sua instrumentalização nas conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da ECO-92, e nas agendas globais de sustentabilidade, dada a expressa previsão de preocupação com as futuras gerações constante na Conferência de Estocolmo, de 1972, que faz refletir sobre as seguintes questões: qual é a herança planetária que será deixada? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão?

O oitavo artigo, intitulado “O tratamento normativo da utilização do mercúrio na exploração garimpeira do ouro em pequena escala pela Convenção de Minamata: o caso da contaminação da água nas terras indígenas Yanomami”, de Leonardo de Camargo Subtil e Laís Andreazza analisa o tratamento normativo da utilização do mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala pela Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, bem como a contaminação dos recursos hídricos nas terras indígenas Yanomami.

O nono artigo “Psicopolítica e transnacionalidade: as emergências de um estado constitucional que respeite as demandas globais individuais de Fernanda Borba de Mattos d´Ávila, estuda a transnacionalidade e o Estado Neoliberal, como forma de causa e efeito do mundo globalizado, tendo por objetivo geral identificar as novas demandas dos Estados Constitucionais de Direito frente à psicopolítica, aos processos de globalização e como estes Estados estão se relacionando frente às necessidades da liberdade individual e coletiva.

O décimo artigo, “Recepção e interação do direito internacional no Brasil e na China: o impacto nas relações internacionais entre os países”, Luciene Dal Ri e Camila Bertelli Kodric estudam a recepção e interação do direito internacional e os seus impactos no desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e China.

O décimo primeiro artigo, intitulado “Direito processual transnacional: jurisdição através de tratados, intercâmbio constitucional e unidentified normative objects”, Leonardo Calice

Schneider examina se o Estado detém, de fato, o monopólio da criação e execução do Direito, para então, posteriormente, averiguar a existência e efetividade de uma possível jurisdição processual transnacional elaborada não somente pelas Nações soberanas, mas também por atores privados, destacando que, por vezes, existem Convenções que se sobrepõem às leis nacionais e representam a integração defendida pela Escola de Viena, servindo ao presente estudo como bases empíricas, assim como os textos legais e os unidentified normative objects, para análise das teorias que permitiram vislumbrar o pluralismo jurídico, com a quebra do paradigma nacional metodológico, como a melhor asserção na prestação jurisdicional transnacional e solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização.

Depois, em "A nova arquitetura social e o direito global: uma alternativa para a construção de uma sociedade economicamente justa", Carolina Fávero Felini, Francine Cansi e Paula Botke e Silva apresentam uma nova arquitetura social fez o controle político-econômico atual perder a eficácia de forma que, por exemplo, os índices de desigualdade social se tornaram insustentáveis.

Na sequência, em "A problemática da responsabilidade internacional dos estados perante as organizações internacionais", Isis de Angellis Pereira Sanches estuda a Responsabilidade dos Estados perante Organizações Internacionais, destacando que os tribunais internacionais não possuem um sistema convencional eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

Em seguida, em "Hard Law e Soft Law no direito ambiental internacional: antagonismo ou complementariedade?, Maria Fernanda Leal Maymone discute tais conceitos e apresenta alguns consensos e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do Direito Ambiental Internacional.

Logo depois, em "O trajeto percorrido na proteção de informações e dados pessoais na organização dos Estados Americanos", Eneida Orbage de Britto Taquary, Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary examinam as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que se tem travado em ambientes virtuais, bem como a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais no sistema da OEA.

O décimo sexto artigo, "A imunidade de jurisdição dos atos praticados por estados estrangeiros em face da violação de direitos humanos: uma análise da jurisprudência brasileira à luz da derrotabilidade normativa", de Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa

Morais, Eloy Pereira Lemos Junior e Barbara Campolina Paulino analisa a jurisprudência brasileira sobre a imunidade de jurisdição estatal estrangeira por atos praticados com violação a direitos humanos, tendo como marco teórico a concepção hartiana de derrotabilidade.

O décimo sétimo artigo "União Europeia: um construto de integração pela solidariedade", de William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos na efetividade da União Europeia, a qual relativiza a soberania dos países membros, provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus princípios reitores.

O décimo oitavo artigo "Governança ambiental global e litigância climática: novos paradigmas", de Rodrigo Jesus Neves de Paiva Navarro e Marilda Rosado de Sá Ribeiro examina a participação de atores não estatais pelo técnica de atuação que se designa por Litigância Climática e que consiste no acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem os Estados e demais demandados a agir ou a não agir, em razão do descumprimento de deveres assumidos em compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

Em "O sistema multilateral de comércio em crise: o regionalismo econômico como mecanismo complementar para a liberalização comercial", Bruna Faria, Eduardo Bueno Rodrigues e Tania Lobo Muniz estudam o Sistema Multilateral de Comércio (SMC) que foi criado com o GATT/47 para diminuir o número de barreiras tarifárias causadas pela Crise de 1929 e que, atualmente, enfrenta crise institucional e jurídica por conta da dificuldade para obter consenso na Rodada Doha e em negociações paralelas devido a existência de muitos membros e da existência de interesses divergentes e, por vezes, incompatíveis com a liberalização do comércio global.

O vigésimo artigo "Cooperação jurídica internacional: uma análise da utilização da prova à luz da jurisprudência atual", Solange Barreto Chaves, João Glicério de Oliveira Filho e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro estudam a cooperação jurídica internacional em um contexto de jurisdição estatal, em busca da justiça universal como um valor internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos, por meio de uma análise sistemática da doutrina e da jurisprudência internacional, com análise do recente entendimento referente à prova, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à vista do julgado do AREsp 701.833/SP, julgado em maio de 2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

No vigésimo primeiro artigo “As relações internacionais contemporâneas sob a ótica do constitucionalismo”, Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos examinam as relações internacionais diante das ações e comportamentos dos Estados e dos fenômenos passíveis de serem apreendidos, em especial o Movimento de Justiça Global, que procura oferecer resistência à forma de condução do atual processo de globalização, com viés neoliberal.

O último artigo A (in)eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC frente a paralisia do seu órgão de apelação e seus desdobramentos no cenário internacional” de Maria Sonego Rezende e Patrícia Ayub da Costa aborda as consequências da paralisia do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio na efetividade do seu Sistema de Solução de Controvérsias.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente e prazenteira leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dra. Carla Piffer - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

DIREITO PROCESSUAL TRANSNACIONAL: JURISDIÇÃO ATRAVÉS DE TRATADOS, INTERCÂMBIO CONSTITUCIONAL E UNIDENTIFIED NORMATIVE OBJECTS

TRANSNATIONAL PROCEDURAL LAW: JURISDICTION THROUGH TREATIES, CONSTITUTIONAL EXCHANGE AND UNIDENTIFIED NORMATIVE OBJECTS

Leonardo Calice Schneider [1]

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar, de forma hipotético dedutiva, bibliográfica, jurisprudencial e através de indicadores e de padrões processuais transnacionais, se o Estado detém, de fato, o monopólio da criação e execução do Direito, para então, posteriormente, averiguar a existência e efetividade de uma possível jurisdição processual transnacional elaborada não somente pelas Nações soberanas, mas também por atores privados. Justifica-se tal proposta diante das novas relações globais que demandam um Direito célere, eficaz e desterritorializado. Apresentando-se, no presente estudo, o intercâmbio constitucional, fenômeno oriundo das complexidades modernas e similaridades entre muitas das Nações democráticas que enfrentam situações e problemas relacionados à segurança nacional, questões religiosas, raciais e temas sexuais, como uma possível ferramenta na solução de conflitos. Inobstante, as convenções internacionais, outro instrumento para auxílio no deslinde de controvérsias, por vezes estejam subordinadas as Constituições de Estados democráticos, de outras sobrepõe-se às leis nacionais e representam a integração defendida pela Escola de Viena, servindo ao presente estudo como bases empíricas, assim como os textos legais e os unidentified normative objects, para análise das teorias que permitiram vislumbrar o pluralismo jurídico, com a quebra do paradigma nacional metodológico, como a melhor asserção na prestação jurisdicional transnacional e solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização.

Palavras-chave: Direito, Global, Transnacionalismo, Jurisdição, Processo

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze, in a hypothetical deductive, bibliographic, jurisprudential way and through indicators and transnational procedural standards, if the State actually holds the monopoly of the creation and execution of the Law, and then, later, to investigate the existence and effectiveness of a possible transnational procedural jurisdiction created not only by sovereign nations, but also by private actors. Such a proposal is justified in view of the new global relations that demand a speedy, effective and deterritorialized Law. The present study presents the constitutional exchange, a phenomenon arising from the modern

[1] Graduado em Direito pela PUCRS. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela IMED. Especialista em Direito Imobiliário, Urbanístico, Notarial e Registral pela UNISC. Mestrando em Direito pela ATITUS.

complexities and similarities between many of the democratic nations that face situations and problems related to national security, religious, racial and sexual issues, as a possible tool in conflict resolution. However, international conventions, another instrument to help resolve disputes, are sometimes subordinated to the Constitutions of democratic States, at others they override national laws and represent the integration defended by the Vienna School, serving the present study as empirical bases, as well as the legal texts and the unidentified normative objects, for the analysis of the theories that allowed a glimpse of legal pluralism, with the break of the national methodological paradigm, as the best assertion in the transnational jurisdictional provision and solution of this contemporary stir arising of globalization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Global, Transnationalism, Jurisdiction, Process

1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento e as alterações ocasionadas pela globalização nas relações sociais e econômicas, novas demandas surgiram e exigem atenção dos pesquisadores e acadêmicos. A jurisdição, por sua vez, como pressuposto essencial do Direito, requer aprofundados estudos em razão da mudança de paradigma da estrutura jurídica tradicional de que aponta o Estado, ou o modelo nacional-metodológico, como única fonte apta a criar, dizer e executar o Direito.

Nessa senda, o presente estudo visa, de forma hipotético dedutiva, através do método bibliográfica, norteado pelo estudo jurisprudencial e de indicadores e de padrões processuais, primariamente, analisar, se de fato, o Estado possui o monopólio normativo, bem como qual teoria reconhecida pela doutrina – monista, dualista ou pluralista - melhor se aplica a atual sociedade global.

Posteriormente, traçar um paralelo comparativo entre a globalização e as consequências destes fenômenos no Direito processual, culminado em uma última análise da jurisdição transnacional através de tratados, intercâmbio constitucional e *unidentified normative objects*.

2 DIREITO GLOBAL E DIREITO PROCESSUAL

2.1 O Direito é monopólio estatal: Monismo, Dualismo ou Pluralismo?

O processo de globalização iniciado no século XX apontou uma incontornável constatação: que as relações socioeconômicas ocorrem em nossa sociedade contemporânea de forma desterritorializada, com uma celeridade jamais antes vista. Nessa senda, o Direito não comporta mais soluções lentas, burocráticas e regionalizadas, mas demanda um Direito ágil e global (*global law*), apto a solver as necessidades da comunidade internacional.

Exige a institucionalização de "um novo contrato social global"[1], o estabelecimento de um ordenamento jurídico mundial capaz de regular e organizar toda comunidade política no

[1] "Em seu Leviatã, Thomas Hobbes diferenciava com acerto duas formas de criação das comunidades: por instituição ou por aquisição. Aplicado para a humanidade, se pode afirmar que a humanidade ou bem se institucionaliza como comunidade política mediante uma sorte de consenso mundial ou, acabará sendo dominada, conquistada, adquirida pela força, por plutocracias imperialistas ou criptocracias econômicas sem escrúpulos. A recente crise econômica mundial tem confirmado como cresce com perigoso alcance e tremendas consequências esse possível fenômeno aquisitivo." (STAFFEN, 2018, p. 10).

tocante as matérias relevantes a todos seres humanos, inobstante, "sem encolher a rica variedade de tradições jurídicas e conteúdos normativos" (STAFFEN, 2018).

Todavia, novos e diferentes atores têm surgido, neste novo contexto mundial, realizando atividades transnacionais e, concomitantemente, desenvolvendo normas "independentes de estímulos políticos de estados ou grupos de união político-econômica estatais" (BARBOSA; MOSCHEN, 2016). Levantando questionamentos quanto a autoridade exclusiva dos Estados para criar, dizer e executar o Direito, em contraponto a Teoria Monista, da qual maior parte da doutrina brasileira é adepta, e a Teoria Dualista.

A primeira, compreende a existência de um único ordenamento jurídico e divide-se em duas correntes, a internacional e a nacional. Os defensores do monismo tradicional, ou nacionalista, formulado por George Jellinek, entendem ser o Direito internacional um direito interno aplicado pelo Estado a nível internacional. Ou seja, nega a existência de um Direito Internacional, "reduzindo-o a uma parte do Direito nacional" (TREVISAN, 2016).

O monismo internacionalista, de outra banda, desenvolvido pela Escola de Viena, por autores como Kelsen (1998) - que em sua obra Teoria Geral do Direito e do Estado defende que é a ordem jurídica internacional que estabelece as esferas de validade territorial, temporal e pessoal das ordens jurídicas nacionais, possibilitando, assim, a coexistência de inúmeras Nações - funda-se na proposição de que ambos conjuntos de normas devem ser compreendidos como parte de um único sistema harmonioso, concebido a partir da perspectiva de Direito internacional para, então, perceber-se a sua conexão com o Direito nacional e, como resultado, uma ordem jurídica universal.

Nesse sentido, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (ALEMANHA, 1949) estipula em seu art. 25 a preeminência do Direito internacional em relação ao nacional e que o mesmo constitui harmonicamente parte integrante do direito federal, *ipsis litteris:*

> Artigo 25 [Preeminência do direito internacional]
> As regras gerais do direito internacional público são parte integrante do direito federal. Sobrepõem-se às leis e constituem fonte direta de direitos e obrigações para os habitantes do território federal.

Diferentemente, para os dualistas, o Direito internacional e o Direito nacional são sistemas independentes e distintos, que regulam matérias diferentes e possuem fontes diversas, inexistindo relação entre eles (KELSEN, 1998). Para que uma norma internacional seja aplicada internamente, haveria, pois, a necessidade de um processo de incorporação desta ao ordenamento jurídico nacional.

Em que pese grande parte da doutrina brasileira ser adepta da Teoria Monista (BARBOSA; MOSCHEN, 2016), o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da aplicação da Teoria Dualista para a inclusão e, consequente, validade e eficácia de normas internacionais ao ordenamento pátrio (*vide* ADI 1.480-DF).

Esse processo, no Brasil, resulta da conjugação de duas vontades convergentes: a do Congresso Nacional que resolve, mediante decreto legislativo, acerca de tratados, acordos ou atos internacionais, consoante art. 49, I da CF/88, e a do Presidente da República que, além de signatário destes atos internacionais (art. 84, VIII da CF/88), igualmente dispõe da competência, enquanto Chefe de Estado, para promulgá-los através de decreto (STF, 2001). De acordo com José Francisco Rezek (1995):

> (...) sob o nosso modelo constitucional: a ratificação - que se qualifica como típico ato de direito internacional público - não basta, por si só, para promover a automática incorporação do tratado ao sistema de direito positivo interno. É que, para esse específico efeito, impõe-se a coalescência das vontades autônomas do Congresso Nacional e do Presidente da República, cujas deliberações individuais - embora necessárias - não se revelam suficientes para, isoladamente, gerarem a integração do texto convencional à ordem interna.

Em outro acórdão paradigma do STF (CR 8279) que denegou a execução de carta rogatória proveniente da Argentina, pedido fundamentado no art. 4º, § ú da CF/88 e no Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto, Minas Gerais (MERCOSUL, 1994), entendeu-se pela impossibilidade de aplicação do acordo internacional pois o mesmo, em que pese aprovado pelo Congresso Nacional, Decreto Legislativo nº 192/95 (BRASIL, 1995), não estava formalmente incorporado ao sistema de direito interno brasileiro, pois, a despeito de já ratificado (instrumento de ratificação depositado em 18/3/97), ainda não havia sido promulgado, mediante decreto, pela Presidência da República.

Outrossim, após a devida incorporação constitucional, o sistema jurídico brasileiro recepciona normas internacionais nos mesmos "planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa". Eventual precedência de regras internacionais sobre normas internas somente será justificável em situações de antinomia, impondo-se para a solução da controvérsia, a aplicação de critérios como o da especialidade e o da *lex posterior derogat priori* (STF, 2001).

Infere-se, então, que aparentemente o Estado brasileiro apresenta-se como única autoridade competente para criar, dizer e executar o Direito, em razão da subordinação normativa dos tratados internacionais à Constituição da República[2]

Não somente no Brasil, mas no mundo ocidental como um todo, existe a percepção de que não há Direito além e independente do Estado, visto que as doutrinas contratualistas[3], de Hobbes, Locke e Rousseau, justificam o surgimento deste na sua imprescindibilidade à ordem, a segurança e a defesa dos Direitos de seus contratantes. Sendo o Estado, portanto, "o criador, controlador e, simultaneamente, garantidor das sociedades". Nesse contexto, a ordem jurídica apresenta-se como aquela estabelecida por uma autoridade soberana sob a ameaça de um poder coercitivo (BARBOSA; MOSCHEN, 2016).

Entretanto, atualmente, a problemática acerca do monopólio jurídico estatal não parece encontrar resposta na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas. Com o surgimento da globalização "se observa a inferência de múltiplas ordens jurídicas estatais e, por vezes, de normas não pertencentes a qualquer Estado de Direito" desconstruindo-se, progressivamente, a ideia de que "a existência e aplicação do direito estariam limitadas à jurisdição de Estados-Nação" (BARBOSA; MOSCHEN, 2016). Benoit Frydman (2013), nessa linha, afirma que a globalização afeta, ameaça e enfraquece as clássicas regras e insituições, particularmente os sistemas jurídicos nacionais, mas, igualmente o Direito internacional.

Desta nova estrutura jurídica global, além da esfera de um ou mais Estados, surge uma vasta quantidade de *unidentified normative objects*, percebidos através da condução por acadêmicos de análises e estudos de casos específicos em diversas áreas afetadas pela globalização (FRYDMAN, 2013), tais como a regulação da internet e mundos virtuais (FRYDMAN; RORIVE, 2002), a luta contra mudanças climáticas (FRYDMAN, 2002), responsabilidade social corporativa (FRYDMAN, 2007), disputas transnacionais de direitos

[2] No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do *treaty-making power*, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. Controle De Constitucionalidade De Tratados Internacionais No Sistema Jurídico Brasileiro. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno (STF, 2001).

[3] Das teorias contratualistas que tomam o Estado e Direito como sinônimos, excetua-se aqui a teoria de Locke, para quem seria possível se falar na existência de sociedades em estado de natureza, nas quais indivíduos poderiam reivindicar e usufruir de direitos, sem a presença de um Estado (BARBOSA; MOSCHEN).

humanos (FRYDMAN; HENNEBEL, 2008), regulações fiscais e financeiras, e padrões técnicos e indicadores (FRYDMAN, 2013).

No mesmo sentido, Gunther Teubner (1996), exemplifica que os regimes jurídicos internos das empresas multinacionais tratam-se, primariamente, de um a fonte de Direito Global sem a participáção estatal. Uma combinação semelhante de globalização e informalidade podem ser encontradas no direito do trabalho, ramo no qual empresas, trabalhadores e os sindicatos como atores privados são legisladores dominantes. Normatizações e padrões técnicos, igualmente, tendem a coordenar mundialmente profissões e comércio com o mínimo de intervenção política oficial. O discurso sobre Direitos Humanos tornou-se global e está pressionado por sua própria lei, não apenas de uma fonte diferente dos estados, mas contra os próprios estados[4].

Estes objetos normativos não identificados apresentam natureza jurídica incerta e até contestável, mas por certo produzem, ou ao menos pretendem produzir, efeitos de regulação (FRYDMAN, 2013). Padrões regulatórios das mais diversas fontes que, no entanto, não emergem dos Estados-Nação e assentam a Teoria do Pluralismo Jurídico[5] como fundamentadora da ideia de Direito transnacional, bem como a importância de uma reconstrução teórica do sistema jurídico, através do rompimento do nacionalismo metodológico[6] que resulta no monopólio estatal, visto que teorizações da legitimidade do Direito global sob a ótica de um Direito nacional estão, inevitavelmente, fadadas ao fracasso (BARBOSA; MOSCHEN, 2016).

A própria história e a sociologia do Direito, mais precisamente a Tradição Jurídica Ocidental, aparentam indicar a possibilidade de superação do paradigma monista do

[4] Especialmente no caso dos direitos humanos, seria "insuportável se a lei fosse deixada ao arbítrio da política regional" (LUHMANN, 1993). Da mesma forma, no campo da ecologia, há tendências para globalização jurídica em relativo isolamento das instituições estatais. E mesmo nos esportes as pessoas do mundo discutem o surgimento de uma lex sportiva internationalis (TEUBNER, 1996, p. 2).

[5] O pluralismo jurídico originou-se na distinção entre a política eclesiástica e as políticas seculares. A Igreja declarou a sua liberdade do controle secular, a sua jurisdição exclusiva em certas matérias e concorrente em outras. Leigos, apesar de governados no geral pelo Direito secular, estavam sujeitos ao Direito eclesiástico e à jurisdição dos tribunais eclesiásticos no que se referia a questões sobre casamento e relações familiares, Direito sucessório, crimes espirituais, relações contratuais onde a fé era invocada, entre outros assuntos. Inversamente, o clero, apesar de geralmente ser regido pelo Direito eclesiástico, estava sujeito ao Direito secular e às suas cortes, em relação a certos tipos de crimes, certos tipos de disputas de propriedades, entre outros. O próprio Direito secular estava dividido em vários tipos concorrentes, incluindo os Direitos do rei, feudal, senhorial, da cidade e mercantil. A mesma pessoa podia estar sujeita às cortes eclesiásticas em um tipo de causa, à corte do rei em outro, à corte de seu senhor em um terceiro, a uma corte senhorial em um quarto, à corte da cidade em um quinto e a uma corte de mercadores em um sexto (BERMAN, 2006, p. 21).

[6] *In this context, it is possible to speak of a 'methodological nationalism', meaning explicit and implicit assumptions that the nation state is the container of social processes, and that the national provides the core order for the analysis of social, economic and political processes. It is exactly this nation state a priori of the social sciences, which is becoming fundamentally questionable in the course of the pluralisation of borders.* (BECK, 2006).

nacionalismo metodológico, visto que "nem o ato de legislar e nem a administração da justiça competiam, pelo menos não exclusivamente, ao Estado" (BARBOSA; MOSCHEN, 2016)[7]. O centro de gravidade do desenvolvimento jurídico, desde tempos imemoriais, não esteve na atividade estatal, mas na própria sociedade e deve ser buscada lá momentaneamente (EHRLICH, 1936). Barbosa e Moschen (2016, p. 151) nessa toada:

> Em que pese o surgimento do paradigma de que o direito deva se originar de uma autoridade soberana, ainda consoante Berman, o direito, sempre, existiu, mesmo antes de sua organização e centralização institucional estatal (*ubi societas ibi jus*). O jurista explica que o direito no ocidente surgiu "de diferentes sistemas jurídicos integrados, em cada um dos quais os vários elementos recebem parte do seu sentido a partir do sistema como um todo". A primeira forma de centralização do direito no mundo ocidental ocorreu no período da Reforma Gregoriana (século XI), da Igreja Católica, que tinha como objetivo "emancipar o clero do controle dos imperadores, reis e senhores feudais, diferenciando, de forma nítida, a Igreja como entidade política e jurídica da política secular". Esse movimento originou o "Novo Direito Canônico" da Igreja Católica, o primeiro sistema jurídico ocidental. A Igreja passou a ser concebida, além de uma organização espiritual e doutrinária, como uma instituição estruturada e dotada de poderes legislativo e jurisdicional. Como consequência da divisão entre esfera eclesiástica e não eclesiástica, surgiu uma gama de sistemas jurídicos seculares, que conviveram entre si, em harmonia e competição, em uma mesma comunidade. Havia, na Tradição Jurídico Ocidental, portanto, uma dualidade e coexistência de jurisdições, com a marcante característica de pluralidade de jurisdições e sistemas jurídicos

Essa concepção Estado-centrista fundada nas teorias sociológicas contratualistas-monistas serviu, na verdade, para embasar o domínio exclusivo do Direito e da jurisdição por este, quando necessitou remover tais prerrogativas de outras jurisdições autônomas e consolidar-se como única autoridade formal legitima para criar, dizer e executar o Direito (BARBOSA; MOSCHEN, 2016). Todavia, na atualidade, a globalização das relações socioeconômicas acarretou no surgimento de atos e regras de origem não estatal, por atores que reivindicam legitimidade normativa e capacidade. E sendo o Direito fruto, ou prerrogativa, de associações sociais, seu conteúdo decorre, impreterivelmente, destas atividades sociais e econômicas que o modificam e o dizem. Ou seja, não há mudança jurídica sem que haja mudança econômica e/ou social (EHRLICH, 1986).

Denota-se, assim, que Estado e Direito não são sinônimos, e que este último existe de forma independente e anterior aquele por ser reflexo de ordens internas de grupos sociais que se desenvolvem e mudam com o passar do tempo, e acarretam, daí sim, mudanças jurídicas

[7] (...) muito depois da administração judiciária estatal aparece o direito estatal. Em primeiro lugar, o Estado, naturalmente, produz a sua própria ordem, o direito público, e quando cria ordens, seja de que tipo forem, prescreve sua competência, seu funcionamento, às vezes também seu procedimento. Muito cedo o direito passa a ser redigido por pessoas privadas incumbidas pelo Estado ou então este reconhece o direito já redigido, especialmente compilações de normas, pelos quais os tribunais agem e decidem (EHRLICH, 1986, p. 113).

resultantes destas evoluções. E nessa banda, sob a ótica do Direito como produto social e não Estatal, ao menos em sua forma primária, percebe-se a plausibilidade de uma pluralidade de fontes jurídicas transnacionais.

2.2 Globalização e a harmonização do Direito Processual

Como toda comunidade constituída carece de um ordenamento jurídico capaz de propiciar segurança, paz, justiça e estabilidade aos cidadãos, sistema integrador de Direito público e privado e norteado por princípios e ideais humanos e constitucionais, de mesma forma deve ocorrer com a comunidade global e o seu Direito. Paradigma extraído do fundamental princípio jurídico *ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus* - onde há homem, há sociedade; onde há sociedade, há Direito (STAFFEN, 2018).

De tal princípio decorre a premissa de que de um modo geral, a jurisdição para a solução de litígios é a do foro onde a sociedade está estabelecida. Todavia, o Direito processual, em regra, foi concebido para o deslinde de controvérsias eminentemente regionais, internas, que tratem de discussões relacionadas a sujeitos oriundos de um mesmo Estado-nação.

Isso porque, até meados do século XX, em período conceitual em que o Direito processual foi elevado ao patamar de ramo autônomo do Direito, atendendo as necessidades da sociedade de seu tempo, institutos processuais estruturais foram estabelecidos visando a solução de litígios domésticos, sem elementos de estraneidade que, quando identificados, tratavam-se de casos acidentais e esporádicos (HILL; PINHEIRO, 2017).

Posteriormente, com o desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação, transmissão de dados e transporte célere de mercadorias e pessoas por preços acessíveis[8], estabelecimento de relações comerciais internacionais, cadeia internacional de produção e até "famílias transnacionais, cujos membros são de diferentes nacionalidades", desenvolveu-se uma sociedade globalizada, na qual "os cidadãos se comunicam, interagem, trocam ideias e estabelecem relações de diferentes ordens (comerciais, profissionais e pessoais) independentemente dos tradicionais conceitos de Estado-nação" (HILL; PINHEIRO, 2017).

[8] "As mudanças significativas na dinâmica e escala do transporte aéreo ocorreram, na verdade, desde os anos de 1960 na direção de expressivos ganhos em eficiência. Tais ganhos decorreram cumulativamente: i) da evolução tecnológica das aeronaves e dos sistemas de propulsão (eficiência tecnológica); ii) do melhor gerenciamento dos recursos financeiros, humanos e materiais das empresas aéreas (eficiência gerencial); iii) dos aumentos persistentes da produtividade dos empregados das empresas aéreas (eficiência profissional); e iv) do melhor relacionamento institucional entre o poder público concedente e as empresas operadoras, em termos da modernização e adequação da função reguladora (eficiência institucional)" (IPEA, 2010, p. 3).

É claro que a sociedade mundial, em pleno século XXI, ainda não se encontra madura – e talvez jamais encontre-se – para permitir o estabelecimento de um Estado global, como já sugestionado por Philip C. Jessup em sua obra Direito Transnacional, publicada originalmente em 1956. Mas é inegável que há muito iniciou-se uma expansão pacífica das fronteiras nacionais derivada da complexidade do comércio internacional e do aumento do tráfego aéreo, que originou necessidades regulatórias baseada na estrutura jurídica dos Estados interessados na solução de controvérsias jurídicas, situadas além de suas jurisdições e de acordos internacionais existentes (JESSUP, 1965).

Denota-se, através dos indicadores do IPEA (2010), um aumento de 48,4% do tráfego aéreo mundial para voos regulares internacionais e domésticos de cargas (entre 1999 a 2008) e um crescimento de 77,1% do tráfego aéreo mundial para voos regulares internacionais e domésticos de passageiros entre 1996 a 2008). Esse crescimento exponencial dos transportes e comércio internacional que motivaram desde a Convenção sobre Aviação Civil Internacional de Chicago de 1944, promulgada e inserida no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 27.713 de 1946, uma intensa produção regulatória por meio de tratados e convenções[9] (VIGLINO, 2016).

Regulamentos nas mais diversas áreas, frutos da globalização e transnacionalização dos negócios, que compreendem direitos autorais, direitos sucessórios de estrangeiros, direitos tributários, regulação de rotas de alto-mar e aviação, mas que, no entanto, em muito não suprem a carência existente e que demanda cooperação de todos os Estados (JESSUP, 1965).

Há uma expansiva demanda jurisdicional envolvendo partes de diversas nacionalidades ou de relações jurídicas estabelecidas em diferentes localidades. Relações globais estas que podem envolver empresas, Estados, indivíduos ou outros grupos. Como um

[9] "Pelo fato de ser transnacional por natureza, a aviação constitui uma ameaça à soberania nacional. Assim, o transporte aéreo foi – e continua sendo – objeto de uma intensa produção normativa internacional, por meio de convenções multilaterais e de tratados bilaterais. O artigo primeiro da Convenção de Chicago de 1944 sobre a Aviação Civil Internacional dificilmente podia ser mais claro: *"ARTIGO 1º - Soberania. Os Estados contratantes reconhecem ter cada Estado a soberania exclusiva e absoluta sobre o espaço aéreo sobre seu território."* Essa ideia de poder exclusivo dos Estados sobre seu território não era nova, mas *"[vinha] sendo reconhecida, de modo explícito, desde a Convenção de Navegação Aérea de Paris, de 13.10.1919 (CINA), no que foi seguida pela Convenção Ibero-americana Navegação Aérea de Madrid, de 1926 (CIANA), pela Convenção de Havana, de 1928'"*" Juntamente à Convenção de Chicago, os Estados Contratantes assinaram dois acordos que criaram as cinco liberdades do ar que, ainda hoje, constituem a pedra basilar do sistema de regulação do transporte aéreo internacional. O *International Air Services Transit Agreement* prevê que cada Estado Contratante concede aos demais Estados Contratantes, em relação a operações programadas, o privilégio de sobrevoar seu território sem pousar (primeira liberdade do ar) e o de pousar sem propósito comercial (parada técnica, segunda liberdade do ar). O *International Air Transport Agreement* prevê, ainda, a possibilidade de um Estado Contratante conceder a outro Estado Contratante direitos de transporte de passageiros e/ou carga entre seus respectivos territórios (terceira e quarta liberdades do ar) ou entre seu território e o território de um terceiro Estado (quinta liberdade do ar). (VIGLINO, 2016).

cidadão americano cujo passaporte é recusado em uma fronteira europeia enfrenta uma problemática transnacional; de mesma forma quando uma empresa petrolífera americana celebra negócio jurídico na Venezuela; ou quando as Nações Unidas enviam leite para a UNICEF ou um mediador à Palestina (JESSUP, 1965). Jessup (1965) ainda ensina:

> O Direito Transnacional inclui então tanto o aspecto cível quanto o criminal, inclui o que conhecemos como Direito Internacional público e privado, e inclui o Direito nacional, tanto público quanto privado. Não há razão inerente por que o tribunal judicial, seja nacional ou internacional, não devesse ser autorizado a escolher dentre todos estes corpos legais a regra considerada mais de acordo coma a razão e a justiça para a solução de qualquer controvérsia particular. A escolha não necessita ser determinada pela territorialidade, personalidade, nacionalidade, domicílio, jurisdição, soberania, ou qualquer outra rubrica, salvo se esses rótulos são reflexões razoáveis da experiência humana com conveniência absoluta e relativa da lei e do foro – *lex conveniens e fórum conveniens*.

Veja-se, então, que para a regulação destas variadas e complexas relações transnacionais surgem novos atores especializados que, "em meio às suas redes de atividades e funções desvinculadas a qualquer ordenamento jurídico estatal" produzem os hoje chamados de *unidentified normative objects*, transpondo-se a ideia do nacionalismo metodológico - construída, sobretudo, através das teorias contratualistas e do positivismo jurídico - de que para a existência de um sistema jurídico global seria impreterível o Direito derivar do Estado ou de tratados internacionais ratificados por este (BARBOSA; MOSCHEN, 2016).

É necessária, assim, a compreensão de que a globalização do Direito não se trata de uma codificação da política internacional, consoante a visão de Immanuel Kant[10], mas de acordo com Teubner (1996):

> A fonte social do Direito global não é o mundo da vida das redes pessoais globalizadas, mas a proto-lei das redes especializadas, redes organizacionais e funcionais que estão formando uma rede global, mas fortemente limitada. identidade. A nova lei viva do mundo se nutre não de estoques de tradição, mas de contínua auto-reprodução de materiais altamente técnicos, altamente especializados, muitas vezes formalmente redes globais organizadas e bem definidas, de caráter econômico, cultural, natureza acadêmica ou tecnológica.

E nessa senda, surge uma "dimensão mundial do processo" na qual o Direito processual interno é alimentado por *standards* técnicos e especializados, formados por redes

[10] *Kant's philosophical design Zum Ewigen Frieden (eternal peace), is the legitimate predecessor of the new Pax Americana, even if this latter Pax has now violated some of Kant's fundamental principles - the minor ones, of course, such as the principle of non-intervention (Kant, 1795: 346). For Kant, the globalization of law, a `transcendental formula of public law', would be the consequence of a legalization of international politics. If the sovereign states were to agree to certain legal principles enshrined in a binding international agreement, a new and just legal order for all mankind could develop.* (TEUBNER, 1996, p. 2).

globais organizadas, das mais diversas naturezas, emanados de fontes internacionais e constitucionais (GUINCHARD, 2011).

O movimento de constitucionalização do Direito, que inevitavelmente influiu no ramo processual, posicionou os direitos fundamentais no centro da interpretação e aplicação das normas processuais, garantindo o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, acesso a justiça, isonomia, efetividade e duração razoável do processo como direitos de observância obrigatória para um processo justo e equitativo (HILL; PINHEIRO, 2017).

Houve, assim, uma conscientização sobre os valores sociais em diferentes partes do mundo que não ignora as teorias clássicas (ação, jurisdição e do processo), mas evolui o Direito utilizando como premissa as garantias fundamentais processuais que possuem, evidentemente, uma feição de transnacionalidade (HILL; PINHEIRO, 2017).

Não se olvide, que ainda em 1789, inspirados pelos iluministas e pelos revolucionários americanos (1766), a Assembleia Constituinte da França revolucionária aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que cunhava algumas destas garantias fundamentais processuais em seu texto, consoante art. 7, art. 8º e art. 9º (FRANÇA, 1789).

A celebração de tratados internacionais – ao exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, arts. 9, 10, 11, bem como do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, recepcionado no Brasil através do Decreto nº 592/1992, arts. 9º e 10º - e a promulgação de constituições democráticas incorporando referidas garantias, tais como a brasileira e a francesa, representaram o caráter transnacional processual de alguns Direitos e a aproximação entre sistemas processuais de diferentes nações.

Essa convergência entre os "sistemas jurídico-processuais facilita a solução do crescente volume de controvérsias transnacionais que são submetidas aos tribunais nacionais" (HILL; PINHEIRO, 2017), diminuindo as divergências entre os sistemas nacionais criando fontes supralegais de Direito processual (GUINCHARD, 2011). Michele Taruffo (2001) salienta o surgimento de um novo modelo que supera o tradicional de Estado-nação, como decorrência da sociedade globalizada, que passa a submeter aos tribunais nacionais demandas similares em diferentes locais do globo, criando uma cultura jurídica comum que intitula de "universalização dos princípios fundamentais da justiça civil" (HILL; PINHEIRO, 2017).

Na Alemanha, temos ínsita a garantia do acesso à justiça a ideia de duração razoável do processo, princípio constitucional petrificado no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e, que com a reforma processual civil brasileira de 2015, consta expressamente no art. 4º do Codex (MENDES, 2020).

Outro exemplo consiste na introdução do art. 103-A da CF/88, que criou a súmula vinculante transparecendo a transnacionalização do processo através da inspiração do mecanismo nos *binding precedents* norte-americanos. Ainda mais recente, evidenciando este fenômeno, pode-se citar o incidente de resolução de demandas repetitivas criado pelo legislador no CPC/15 (BRASIL, 2015), e que tem como inspiração diversas fontes do direito estrangeiro, como destaca Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (2020):

> (...) As antigas ações de ensaio (*test claims*) norte-americanas e inglesas; os dois sistemas do *Musterverfahren* na Alemanha; a *Group Litigation Order* (GLO) da Inglaterra e do País de Gale; e até mesmo em tribunais internacionais, como o *Pilot-judgment* procedure da Corte Europeia de Direitos Humanos, para não mencionar também o sistema incidental de controle da constitucionalidade europeu mesclado com o brasileiro, bem como os recursos repetitivos introduzidos em 2006 e 2008 na legislação brasileira.

Outrossim, direitos humanos fundamentais como o contraditório, ampla defesa, acesso à justiça e a dignidade da pessoa, que remetem a ideais revolucionários franceses e norte-americanos como supra referido, de mesma forma, norteiam as relações processuais no Brasil de acordo com os arts. 3º, 7º, 8º, 9º e 10º do Código Processual Civil brasileiro de 2015. O referido códex, ainda, reservou um título inteiro que trata dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional (art. 21 ao 41 do CPC/15), "um sistema preparatório para a consolidação da jurisdição internacional" (HILL; PINHEIRO, 2017).

São inúmeros os exemplos, portanto, da unificação ou harmonização do Direito processual, que podem advir, consequentemente, do natural nascimento de uma cultura jurídica mundial (TARUFFO, 2001), ou seja, não dependendo exclusivamente de medidas cogentes impostas pelos Estados e organizações internacionais, sendo "implementado principalmente a partir da experiência concreta, mediante a atuação dos diferentes operadores do Direito ao interpretar e aplicar as normas internas" (HILL; PINHEIRO, 2017).

Ou ainda, não somente "da constituição de comunidades, como a União Europeia ou o Mercosul, mas também de tratados multilaterais ou bilaterais entre países" (MENDES, 2020)[11].

[11] É o caso das Regulamentações Europeias em matéria de processo civil, que são, em regra, baseadas em estudos comparativos sobre a situação jurídica nos respectivos países com o objetivo de cristalizar a necessidade de novas regulamentações ou os pontos de necessária harmonização ou unificação. Nesse contexto, na sua recomendação de 2017, o Parlamento Europeu instou a Comissão Europeia a "apresentar uma proposta legislativa que instituísse um sistema harmonizado de tutela coletiva dos consumidores da UE, com base nas melhores práticas adotadas tanto dentro como fora da UE", que culminou na apresentação da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a ações coletivas para proteger os interesses coletivos dos consumidores. Uma outra técnica empreendida, que pode contribuir para a uniformização ou harmonização entre normas processuais de diversos

O Direito, pois, em consonância com as características do momento histórico e afim de suprir as demandas humanas modernas, deve apresentar mecanismos aptos de regulação destas relações interpessoais transnacionais que de acordo com Michele Taruffo (2001) "acarretaram na acentuação da um fenômeno que foi apropriadamente chamado de 'deslocalização', isto é, afrouxamento e, no mínimo, a eliminação da relação tradicional entre jurisdição, soberania e território do Estado-nação".

A globalização, por conseguinte, provoca não somente um pluralismo jurídico na criação do Direito, mas, impreterivelmente, na determinação da autoridade jurisdicional competente para a solução de conflitos transnacionais. Todavia, sendo o Direito Processual ramo jurídico idealizado para soluções internas, existe uma complexa problemática a ser solvida no tocante a jurisdição transnacional que carece de unificação e harmonização.

3 DA JURISDIÇÃO TRANSNACIONAL

3.1 UNOs, Intercâmbio Constitucional, Tratados e Direitos Fundamentais

Segundo Michele Taruffo (2001), a globalização acarretou em uma mudança de paradigma na relação entre jurisdição, soberania e território do Estado-nação[12], através de uma nova dimensão transnacional da justiça decorrente desta nova sociedade global (HILL; PINHEIRO, 2017).

Jurisdição transnacional apresenta-se como aquela em que existe a necessidade de se praticarem atos processuais perante mais de uma Nação para que se decida sobre o bem da vida. No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se citar exemplos como a homologação de sentença estrangeira do, art. 960 a 965 do CPC/15, e a já mencionada colaboração internacional, art. 26 ao art. 41 do CPC/15 (BRASIL, 2015).

---

países, é a elaboração de Códigos Modelo ou Tipo. Como exemplo desse fenômeno, é possível citar o Código Modelo de Processo Civil Ibero-americano, aprovado nas Jornadas do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, realizadas em 1988, no Rio de Janeiro, no Brasil, e o Código Modelo de Processos Coletivos da Ibero-América, aprovado nas Jornadas do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, realizadas em 2004, em Caracas, na Venezuela (MENDEZ, 2020)

[12] O mesmo se aplica às consequências jurídicas decorrentes da globalização da economia, dos mercados financeiros, comércio, cultura e infinitos outros aspectos da vida econômica e social, mas estudos recentes começaram a destacar alguns aspectos relevantes dessas consequências. Falando nisso de jurisdição, pode-se observar, em geral, que a globalização envolve uma acentuação da um fenômeno que foi apropriadamente chamado de "deslocalização", isto é, afrouxamento e, no mínimo, a eliminação da relação tradicional entre jurisdição, soberania e território do Estado-nação é extrema" (TARUFFO, 2001).

Na esteira da harmonização dos sistemas jurídicos através das garantias fundamentais processuais que representam um modelo universal do processo, Paulo Biavati (2009) "salienta que um dos principais efeitos da globalização consiste na atenuação da relação entre pessoa e dado território, gerando, como consequência, o favorecimento de regras homogêneas e a mitigação do liame entre território, lei aplicável e jurisdição competente". Uma tendência que o autor chama de "fungibilidade entre os ordenamentos jurídico-processuais" (HILL; PINHEIRO, 2017).

Nessa banda, em vista a harmonizar as relações globais e mitigar o supracitado liame, foram elaborados pelo *American Law Institute* e pelo *Unidroit* padrões (*standards*) para a adjudicação de disputas comerciais transnacionais, que igualmente podem ser apropriados para a resolução das mais variadas espécies de disputas e servir de base para futuras iniciativas de reforma do processo civil (ALI; UNIDROIT, 2004).

Dentre os princípios estabelecidos chama atenção a relevância da autonomia da vontade no que diz respeito a jurisidição, especialmente as orientações contidas nos Princípios 2.1.1 e 2.4, que determinam que ordinariamente um tribunal pode exercer jurisdição mediante consentimento das partes (ALI; UNIDROIT, 2004), *litteris*:

> 2.1.1 By consent of the parties to submit the dispute to the tribunal; 2.4 Exercise of jurisdiction must ordinarily be declined when the parties have previously agreed that some other tribunal has exclusive jurisdiction

Todavia, assim como existem teorias que defendem que a globalização e a privatização da legislação quebraram a "legitimidade do Direito baseada no modelo de Constituição de Estado" (TEUBNER, 2015); outras creem que a legitimação baseada no consenso contratual "no sentido de que os diversos atores do campo jurídico transnacional, agrupados em redes especializadas, consentem com as normas originadas nos diversos sistemas jurídicos transnacionais, encontram obstáculos" em razão da assimetria entre as partes envolvidas na situação jurídica de caráter transnacional, assim como em razão de eventuais efeitos prejudiciais externos a terceiros e instituições (BARBOSA; MOSCHEN, 2016).

A fim de evitar uma possível imposição de atores socioeconomicamente superiores, Viellechner entende que a solução reside em uma compreensão da legislação transnacional fundada e limitada em uma inovadora percepção da eficácia horizontal dos Direitos fundamentais ("Horizontalwirkung von Grundrechten als Grund und Grenze transnationaler Rechtssetzung") (BARBOSA; MOSCHEN, 2016).

Nesse sentido, a relações privadas devem ser orientadas em uma postura ativa de proteção das garantias fundamentais, não se restringindo a sua eficácia tão somente à uma atitude negativa em não as violar (BARBOSA; MOSCHEN, 2016).

Assim, pela concepção de que as relações privadas igualmente devem ser guiadas pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais "o direito transnacional não possui fundamento de legitimidade com base em qualquer ordem estatal ou depende de seu reconhecimento", encontrando-se a jurisdição transnacional em uma "relação heterárquica para com os ordenamentos jurídicos estatais e o direito internacional" e hierárquica no âmbito estatal, pois geram normas secundárias e até de ordem constitucional (BARBOSA; MOSCHEN, 2016).

O Direito transnacional, então, é um sistema jurídico mundial não originado pela coerência normativa, e sim pela associação de processos espontâneos e operações jurídicas que criam um ordenamento jurídico *sui generis*, que jamais poderá ser analisado sob a ótica de aferição de sistemas Estatais e conceitos clássicos de norma, controle e sanção (TEUBNER, 1996, 2015).

Todavia, uma das precípuas finalidades do Direito é trazer segurança jurídica aos Estados, empresas, pessoas e organizações, que devem conhecer as consequências dos seus atos antes e não depois de comete-los. Normas e regulamentações que orientem dia a dia suas condutas. E essa "segurança não pode existir se as decisões se devem dar de acordo com o capricho do juiz que, em suas viagens, pode ter-se deixado fascinar pelos costumes tribais da Papua" (JESSUP, 1965). Nesse sentido, há disposições no ordenamento jurídico brasileiro que afirmam a relevância e a necessidade de conhecimento pretérito do Direito e o respeito ao ato jurídico perfeito, ao Direito adquirido e a coisa julgada, consoante art. 3º e 6º do Decreto-lei nº 4.657 de 1942, bem como art. 5º, XXXVI da Carta Magna de 1988.

Inobstante seja claro que a lei deva ser especificada pela autoridade que detém o controle das decisões, ela pode, ainda sim, ser encontrada em inúmeras fontes, como no Senado brasileiro, pela escolha unânime pelas Nações em tratados ou convenções (JESSUP, 1965), ou mesmo na construção jurisprudencial, incumbindo aos Tribunais oferecer ao jurisdicionado inserido em uma comunidade global a resposta mais apropriada a sua demanda (*vide* FRYDMAN, 2012).

Frente a esta relevância, os Tribunais Nacionais e Internacionais desempenham importante protagonismo ao aplicarem aos casos concretos preceitos fundamentais que norteiam a atuação estatal, bem como a elaboração normativa processual. E nessa banda, o Direito processual torna-se homogêneo mundialmente e apresenta características cada vez mais próximas a sua almejada essência. Isso porque, Cortes Constitucionais e Supremas, ao redor do

globo, iniciaram, recentemente, um processo de diálogo constitucional que compreende intercâmbio acadêmico e citações mútuas (*vide* BARROSO, 2012), frente a Nações jovialmente democráticas buscarem a experiência de Estados mais maduros, ao exemplo das "ondas de democratização em todo o mundo, incluindo a Europa na década de 1970 (Grécia, Portugal e Espanha), América Latina na década de 1980 (Brasil, Chile, Argentina) e Oriente e Centro Europa na década de 1990", que basearam-se no Supremos Tribunais dos Estados Unidos ou no Tribunal Constitucional Alemão como modelo para estas novas democracias (BARROSO, 2012).

Outro fator relevante e que envolve o compartilhamento de experiências entre democracias sapientes, é a convergência de situações e problemas relacionados à segurança nacional, questões religiosas, raciais e temas sexuais, similares entre estas sociedades altamente complexas e plurais, que aproveitam estas novas informações e perspectivas para deslinde das controvérsias ou construção de um consenso (BARROSO, 2012).

Perceba-se que para a prestação jurisdicional transnacional o pluralismo jurídico surge como a melhor asserção para a solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização. A quebra do paradigma monista que através da imposição da soberania monopoliza ao Estado a construção e execução do Direito. O nacionalismo-metodológico que deve ser combatido.[13]

Por vezes a jurisdição, na concepção Estado-centrista, apresenta contornos de regra soberana e imutável. No entanto, é de se reconhecer que trata, na verdade, de uma questão de entendimento (JESSUP, 1965), ou conveniência. Na esteira da cooperação internacional os *standards* trazidos pelos *Principles of Transnational Civil Procedure*, por exemplo, sugerem a possibilidade, no Princípio 2.3, de um Tribunal conceder medidas provisórias em relação a uma pessoa ou a bens no território do estado fórum, mesmo se o tribunal não tiver jurisdição sobre a controvérsia (ALI; UNIDROIT, 2004). O CPC/15 (BRASIL, 2015), nessa seara, traz previsão

[13] A entrega da prestação jurisdicional nos litígios transnacionais exige a atuação coordenada de magistrados de diferentes países, mas todos eles imbuídos do propósito de garantir a consecução dos mesmos princípios basilares, como o acesso à justiça, a isonomia, a duração razoável do processo e a efetividade, consoante estudamos nos itens precedentes. Essa convergência de propósito decorre precisamente do primado dos princípios fundamentais hoje verificado na ciência jurídica. No entanto, a solução de litígios transnacionais traz desafios peculiares ao julgador, pois coloca em tensão princípios como a soberania estatal, de um lado, e o acesso à justiça aliado à isonomia, de outro. Consoante já tivemos a oportunidade de analisar mais detidamente em momento anterior, verifica-se que a formação do microssistema do Direito Processual Transnacional implica a releitura da tradicional concepção do princípio da soberania, passando-se a deitar o olhar, prevalentemente, sobre o indivíduo, o jurisdicionado. Reforça-se a noção de cooperação entre os magistrados de diferentes Estados, voltando-se todos para o compromisso de garantir a entrega da prestação jurisdicional ao jurisdicionado a que faz jus. Passa-se a compreender que somente mediante a ação complementar, coordenada e cooperativa entre os tribunais de diferentes países, para além da cega e injustificada invocação da soberania como premissa e finalidade em si própria, garantirá a consecução do efetivo acesso à justiça ao jurisdicionado (HILL, 2013).

expressa no art. 24 acerca da possibilidade de existir mais de um Tribunal com jurisdição e competência para processamento do bem da vida postulado.

Questões jurisdicionais deveriam, então, "ser encarados como, antes de tudo, processuais e não do ponto de vista de soberania e poder" (JESSUP, 1965). Processuais no sentido de facilitar o acesso à justiça, o contraditório, a ampla defesa, a razoabilidade e a efetividade, em uma aplicação ativa das garantias fundamentais que harmonizam os procedimentos de Estados democráticos. Afinal, em muitos casos, dois ou mais Estados podem apresentar uma pretensão razoável para justificar a afirmativa de que ambos ou todos têm jurisdição para tratar o caso.

Veja-se que não se trata, por conseguinte, de poder, pois mesmo quando se crê na existência dele como justificador da jurisdição, pode a autoridade exercê-lo conjuntamente com outra, ou ainda, optar por não o exercê-lo (JESSUP, 1965). É o caso do *forum non conveniens*, construção doutrinária da *common law* na qual permite-se ao Tribunal o não conhecimento da ação, ainda que naturalmente competente, sob o fundamento de haver um foro mais conveniente para a instrução processual que não aquele (SOUZA, 2018).

É claro que o *forun non conveniens*, no direito brasileiro, *civil law*, encontra resistência por que a competência é distribuída de forma rígida pelo direito positivo, não existindo, teoricamente, margem para um controle concreto de sua adequação. Isso quer dizer que no Brasil, se o ordenamento jurídico prevê competências concorrentes, o autor poderia escolher livremente qual Tribunal demandar, mas ao juiz, sem margem de discricionaridade, caberia apenas verificar, abstratamente, sua competência. Tal entendimento, acerca da inaplicabilidade da construção doutrinária de origem escocesa (DIDIER, 2013), já foi manifestado pelo STJ (2016)[14].

Entretanto, em que pese no Brasil a teoria do *forum non convenines* não ser aceita pelos Tribunais, muito pela existência no ordenamento pátrio do princípio do juiz natural, positivado no art. 5º, LIII da CF/88, parte da doutrina defende a sua aplicação em vias de conter outra construção doutrinária da *common law* conhecida como fórum shopping, que consiste, de acordo com Camargo (2015), na possibilidade de escolha, dentre várias jurisdições passíveis de serem exercitadas, da preferida pelo demandante, levando-se em conta as mais diversas razões.

[14] Recurso Especial. Processual Civil. Ação De Indenização. Competência Internacional. Contrato De Distribuição E Representação Comercial. Ruptura Unilateral. Jurisdição. Cláusula De Eleição. Protocolo De Buenos Aires. Validação. Forum Non Conveniens. Inaplicabilidade. (...) 5. Havendo previsão contratual escrita e livremente pactuada entre as partes, elegendo a jurisdição brasileira como competente para a solução de eventuais conflitos, deve ela ser plenamente observada. 6. Restrita aceitação da doutrina do forum non conveniens pelos países que adotam o sistema do civil-law, não havendo no ordenamento jurídico brasileiro norma específica capaz de permitir tal prática. 7. Recurso especial não provido.

Inúmeros fatores podem ser levados em conta para seleção da jurisdição, tais como custos financeiros, a duração do processo, o patamar de indenizações fixadas pelo Tribunal, ou outras particularidades que tragam benefício para a parte (MALOY, 2006). Seria, então, o *forum non convenines* uma espécie de freio, limitação, do fórum shopping, a fim de evitar-se condutas abusivas e de má-fé (art. 5º do CPC/15), indo de encontro com a ética e cooperação processual (art. 6º do CPC/15).

No direito brasileiro, as relações de consumo são exemplos da possibilidade de escolhas alternativas do fórum competente para o ajuizamento da demanda. Em que pese o CDC determinar, no art. 101, I, o domicílio do consumidor como local para distribuição da ação, a competência territorial é facultada ao demandante que poderá, alternativamente, postular no juízo que lhe é mais conveniente (comarca da sede do réu ou local onde foi celebrado o contrato) desde que observadas as regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural (TJMG, 2020; TJPR, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, percebe-se que seja através de UNOs como os Códigos Modelo de Direito Processual Civil e Penal, de Processo Coletivo e de Cooperação Interjurisdicional elaborados pelo Instituto Ibero-americano de Direito Processual, que "almejam inspirar e nortear a edição de normas pelos países ibero-americanos e, assim, contribuir para a harmonização entre os ordenamentos processuais" (HILL; PINHEIRO, 2017, p. 280), ou ainda os *standards* processuais criados pela *American Law Institute* e pelo *Unidroit*.

Seja também através do intercâmbio democrático entres Tribunais ou em razão de tratados internacionais como o Pacto de San José da Costa Rica - que em seu art. 8º garante vários elementos de imperiosa observância para se assegurar um processo justo aos litigantes - , bem como a Convenção Europeia de Direitos Humanos que, por sua vez, trata no art. 6º, de uma série de Direitos a um processo equitativo, os Direitos processuais constitucionais como acesso à justiça, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e efetividade apresentam-se como marco fundamental e solução desta atual demanda mundial. Competindo aos mais diversos atores criar, dizer e executar o Direito, e não exclusivamente ao Estado tal incumbência, acreditando-se que o pluralismo das fontes com a quebra do paradigma nacional-metodológico seja o melhor caminho a ser trilhado.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, 1949. Disponível em: https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf.

ALI; UNIDROIT. **Principles of Transnational Civil Procedure**. Chicago: Unif. L. Ver, 2004.

BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O Direito Transnacional ("Global Law") e a crise de paradigma do Estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 13, n. 3, p. 1-13, 1 fev. 2017. DOI: http://dx.doi.org/10.5102/rdi/bjil.v13i3.4155.

BARROSO, Luís Roberto. 'Here, There and Everywhere': Human Dignity in Contemporary Law and in the Transnational Discourse. **Boston College International & Comparative Law Review**, Boston, v. 331, n. 35, p. 331-393, jan. 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1945741. Acesso em: 01 set. 2022.

BECK, Ulrich. The Cosmopolitan State: redefining power in the global age. **International Journal Of Politics, Culture, And Society**, [S.L.], v. 18, n. 3-4, p. 143-159, 2006. DOI: http://dx.doi.org/10.1007/s10767-006-9001-1.

BERMAN, H. **Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental**. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm.

DIDIER, F. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Juspodivm, 2013.

EHRLICH, E. **Fundamentos da sociologia do direito**. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

FRYDMAN, B, A Pragmatic Approach to Global Law. **SSRN Electronic Journal**, [S.L.], v. 16, n. 2, p. 1-18, 2013. DOI: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2312504.

GUINCHARD, S. **Droit Processuel: Droits fondamentaux du process**. Paris: Dalloz. 2011.

HILL, Flávia Pereira. **O direito processual transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI: os reflexos e desafios da sociedade contemporânea para o direito processual e a concepção de um título executivo transnacional**. 2013. 117 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

DALLA, Humberto; HILL, Flávia Pereira. A NOVA FRONTEIRA DO ACESSO À JUSTIÇA: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 1-20, 16 ago. 2017. DOI http://dx.doi.org/10.12957/redp.2017.30026.

JESSUP, P. C. **Translation Law**. New Haven: Yale University Press, 1965.

KELSEN, H. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MALOY, R. Forum shopping? What's wrong with that? **QLR**, [s. l], v. 25, n. 24, p. 27-27, jan. 2006. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/qlr24&div=10&id=&page=. Acesso em: 01 set. 2022.

MERCOSUL. **Decisões Do Conselho Do Mercado Comum**, 1994. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Protocolo%20de%20Medidas%20Cautelares%20%E2%80%93%20MERCOSUL%20Brasil.pdf.

MOREIRA, J. C. B. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, 2017, p. 261-296.

REZEK, F. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1995.

RODAS, J. G. **Tratados Internacionais. Sua Executoriedade No Direito Interno Brasileiro**, 1991. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXIV_curso_derecho_internacional_1997_Joao_Grandino_Rodas.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

SOUZA, I. de. Forum Shopping e Forum non-convenies aplicação no processo do trabalho brasileiro: uma visão geral do Judiciário Brasileiro. **Revista Direito UNIFACS**, v. 218, 2018, p. 4-65.

STF. **Carta Rogatória 8279 AT-Argentina**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho82905/false.

TARUFO, M. **Notas sobre a dimensão transnacional dos litígios civis**. Milão: Giuffrè Editore, 2001.

TEUBNER, G. Transnationales Recht: Legitimation durch horizontale Grundrechtswirkung. **JuristenZeitung**, [s. l], v. 15, n. 10, p. 506-510.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: legal pluralism in the world-society. **Global Law Without A State**, [S.L], v. 85, n. 13, p. 3-28, set. 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=896478. Acesso em: 10 ago. 2022.

TEUBNER, Gunther. Two Kinds of Legal Pluralism: Collision of Transnational Regimes in the Double Fragmentation of World Society**. Regime Interaction In International Law: Facing Fragmentation,** [S.L], v. 35, n. 3, p. 1-24, jan. 2015.

TJMG. **Conflito de Competência CC 10000200271096000**. Jurispurdência, 2020.

TJPR. **Agravo de Instrumento AI 00187933420218160000**. Acórdão, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1298688747.

TREVISAN, R. **A Internacionalização Da Disciplina Do Imposto De Importação: Contornos Para Uma Regulação Internacional Da Incidência**. 2016. 571 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44050/R%20-%20T%20-%20ROSALDO%20TREVISAN.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 29 ago. 2022.